



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 07792/09**

*Administração direta estadual. PBPREV – Paraíba Previdência. Ato de Pessoal. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Registro do Ato. Manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV às fls. 100/101.*

**A C Ó R D Ã O AC2 – TC -01403/2011**

**RELATÓRIO**

- 1.01.** Tratam os presentes autos da **aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Sebastião Barbosa de Souza**, ex-ocupante do cargo de Redator, lotado na Casa Civil do Governador, concedida nos termos da **Portaria A- nº. 194 – PBPREV, de 21 de março de 2007.**
- 1.02.** O **órgão técnico** fez **restrição ao cálculo dos proventos apresentados pela repartição de origem**, no sentido de que fosse **retificado o valor lançado em fevereiro/2007**, para **constar tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo**, excluindo assim, parcela alusiva à **Gratificação do art. 57, VII da LC 58/2003**, bem como fosse **refeita a média respeitando o período em que o servidor atingiu a compulsória (maio/2006).**
- 1.03.** Na **sessão de 15.12.2009**, a **2ª. Câmara**, através da **Resolução - RC2 -TC 0278/2009**, assinou o **prazo de 60 dias** ao Presidente da PBPREV para que **procedesse as devidas modificações no cálculo dos proventos**, tendo a **PBPREV apresentado a documentação** de fls. 71/78, **analisada pelo órgão técnico**, que **concluiu pelo não cumprimento da resolução antes referida.**
- 1.04.** **Nova Resolução foi baixada pela 2ª. Câmara assinando o prazo de 30 (trinta) dias** a PBPREV para **alteração nos cálculos proventuais**. Em **análise de cumprimento de resolução**, a **auditoria** (fls. 103/104) pronunciou-se novamente pela **exclusão da referida gratificação.**
- 1.05.** **Citado**, o Presidente da PBPREV **não veio aos autos para apresentar esclarecimento.**
- 1.06.** Encaminhado os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este por meio do Parecer 00781/11, da lavra da Procuradora ANA TERESA NOBREGA, manifestou-se, nos seguintes termos a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.06.1. Em que pese à natureza **propter laborem** da referida **gratificação**, há que se atentar que a **contribuição previdenciária incidu sobre toda a remuneração do servidor, inclusive sobre a gratificação do art. 57, VII, da LC 58/03.**
- 1.06.2. A **Lei Estadual 7.517/2003** que dispõe sobre a **organização do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba**<sup>1</sup>, não se ocupou em fazer **distinção das parcelas que compõem a remuneração e as que não sofrem a incidência da contribuição**, diferentemente da **lei federal (Lei nº 10.887/2004)** que cuidou em estabelecer um **rol de parcelas excluídas da incidência previdenciária**. Nesse sentido, seguiu o instituto estadual a incidência sobre gratificação por serviços especiais, recebida pelo servidor.
- 1.06.3. Com o advento da **EC 20/98** a **seguridade social ganhou um cunho retributivo**, pelo qual o **servidor deve receber proventos em congruência com suas contribuições**, protegendo-se a proporcionalidade na medida em que o **provento é reflexo da contribuição**.
- 1.06.4. **Se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade**. Seguindo essa compreensão, esta Corte, ao **responder** aos termos da **Consulta n.º 03566/08**, formulada pelo **Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEPPB)**, reconheceu que a **Gratificação de Estímulo à Docência (GED)** pode ser **acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários**.
- 1.06.5. Em razão da **contribuição ter incidido sobre a gratificação** em apreço, **não há que se falar em reformulação dos cálculos para a retirada desta complementação para efeito de provento**. Entendimento outro, levaria conseqüentemente ao **enriquecimento sem causa do Estado** que onerou o servidor fazendo incidir a contribuição sobre a complementação recebida e não deu o retorno a título de provento.
- 1.06.6. E, ao final, o **"Parquet"** opinou pela **concessão de registro do ato aposentatório na forma original, garantindo-se a manutenção da gratificação prevista no art.57, VII, da LC 58/03.**
- 1.07.** O processo foi incluído na pauta desta sessão **com as notificações de praxe.**

---

<sup>1</sup> Art. 13, da Lei nº. 7.517/2003

II - *Contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11%(onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

**Considerando os fundamentos jurídicos expressos no Parecer Ministerial da lavra da Procuradora ANA TERÊSA NÓBREGA, no aspecto de que houve incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação auferida pelo servidor, devendo, portanto, ser acrescida aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento deste Tribunal em casos similares.**

Pelo exposto, o **Relator vota** pela **concessão do registro do ato de aposentadoria do servidor SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA e pela manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV (fls. 100/101).**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07078/06, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conceder o registro do ato de aposentadoria ao servidor ao SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA e pela manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV (fls. 100/101).**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 19 de julho de 2011.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal